



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720110/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO.

Não obstante a autorização pela legislação de regência para que, tratando-se de tributos da mesma espécie, a compensação pudesse ser feita independentemente de requerimento, resta claro que, em qualquer que seja a circunstância, o procedimento deve ser retratado na escrituração contábil. No caso vertente, em que a autoridade administrativa competente serviu-se de informação prestada pela contribuinte em DCTF para aferir a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, a alegação de erro no preenchimento do citado documento torna ainda mais relevante a apresentação dos registros contábeis.

COMPROVANTES DE RETENÇÃO. ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS.

As normas disciplinadoras das retenções de tributos e contribuições são dirigidas no sentido de obrigar os órgãos e entidades públicas a fornecer à pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos os correspondentes comprovantes de retenção. Inexistente, no caso, comando legal expresso impedindo a compensação dos valores retidos em razão de a pessoa jurídica não deter comprovante em seu nome emitido pela fonte pagadora. Não obstante, ausente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, cabe ao contribuinte aportar prova inequívoca da referida retenção, sob pena de tornar ilíquido e incerto o crédito decorrente das antecipações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10805.720110/2007-64
Acórdão n.º **1301-001.466**

S1-C3T1
Fl. 457

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Massao Chinen, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretendeu extinguir débitos tributários com crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2002.

O valor do crédito apontado para compensação foi de R\$ 827.015,31, porém, a Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, só reconheceu o montante de R\$ 658.437,09.

A parcela glosada pela Delegacia da Receita Federal decorreu das seguintes constatações:

i) o saldo negativo do ano-calendário de 2000, utilizado para compensar a antecipação obrigatória (estimativa) do mês de junho de 2002, não foi suficiente para extinguir o débito apurado;

ii) a contribuinte não apresentou a totalidade dos comprovantes de retenção da CSLL, emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 333/339), por meio da qual argumentou:

- que a estimativa de Junho de 2002 foi extinta com créditos de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 2000 (R\$43.567,70) e 2001 (R\$431.973,68), tendo havido erro no preenchimento da correspondente DCTF;

- que, ao ser intimada para comprovar a retenção da CSLL, apresentou à fiscalização os seguintes documentos: a. Planilha de controle dos valores retidos por órgãos públicos, com indicação das respectivas fontes pagadoras (órgãos públicos) e das notas fiscais; e b. Comprovantes de recebimento dos valores pagos, já líquidos dos tributos retidos na fonte;

- que em todos esses casos foi evidenciado ter havido efetivamente a retenção pelas fontes pagadoras;

- que não tem condições de assegurar que tais montantes foram efetivamente vertidos em favor da Receita Federal;

- que algumas fontes pagadoras (órgãos do poder público) deixaram de encaminhar a ela o informe de rendimentos;

- que a falha de conduta desses órgãos, contudo, não pode prejudicá-la, que comprovou ter sofrido a retenção por meio da apresentação de outros documentos que demonstram que o valor recebido foi deduzido dos tributos cuja responsabilidade pelo recolhimento é atribuída às fontes pagadoras.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela Manifestação de Inconformidade, decidiu, por meio do acórdão nº 05-28.318, de 08 de março de 2010, pela indeferimento da solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. Saldo Negativo de CSLL. Antecipações. CSLL Mensal paga por Estimativa. CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos.

A compensação de saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A extinção da estimativa de CSLL com direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, realizada apenas escrituralmente, sem formalização de processo, deve ser informada em DCTF, indicando-se o ano de origem do crédito utilizado.

A existência de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores disponível nos registros da RFB, por si só, não faz prova de que o respectivo direito creditório tenha sido efetivamente utilizado pela pessoa jurídica em compensações sem processo, as quais supostamente deixaram de ser informadas em DCTF, por lapso inequívoco. Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida, eventual erro no seu preenchimento deve ser comprovado, por meio de documentação hábil e idônea.

A CSLL retida por órgãos públicos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços é antecipação daquela devida no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e/ou DARF do recolhimento, emitidos nos termos da legislação vigente.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 374/385), em que, renovando a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade, adita:

- que, por intermédio do processo administrativo nº 10805.720111/2007-17, parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 281.926,46, foi utilizada para compensação com débito de estimativa da CSLL do mês de fevereiro de 2004, restando saldo credor original no montante de R\$ 43.567,70, utilizado na compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2002;

- que, conforme decisão administrativa recentemente proferida naqueles autos e recebida por ela em 14/06/2010, a compensação não foi homologada com base no entendimento de que a integralidade do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2000 foi utilizada por ela na compensação do débito de estimativa de CSLL do mês de Junho de 2002, não restando, assim, saldo credor suficiente para a compensação com o débito de estimativa de CSL de fevereiro de 2004;

- que verifica-se, portanto, que o mesmo fato erroneamente considerado pela Delegacia da Receita Federal acabou por afetar duas compensações;

- que é óbvio que não indicou o mesmo crédito para compensações diversas, tendo, apenas, incorrido em erro no preenchimento da DCTF, na qual indicou apenas o saldo negativo apurado em 31.12.2000 para compensação do débito de estimativa da CSLL do mês de Junho de 2002, enquanto que, na realidade, utilizou-se apenas de parte deste crédito, cumulado com parte do saldo negativo apurado no ano-base de 2001;

- que tal equívoco resultou em enorme prejuízo para ela que, impossibilitada de proceder à retificação da sua DCTF em face da existência de fiscalização em curso, não tem conseguido o reconhecimento do seu direito creditório e, conseqüentemente, possui supostos saldos devedores em ambos os processos;

- que, para que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade das compensações efetuadas por ela em ambos os Processos Administrativos, faz-se necessário o julgamento em conjunto dos Recursos Voluntários interpostos, reconhecendo-se de ofício, sob pena de enriquecimento ilícito.

Às fls. 454, consta a informação de que o aviso de recebimento (AR) referente à ciência da decisão de primeira instância não foi localizado, motivo pelo qual nova intimação foi formalizada, sendo que a contribuinte foi cientificada dessa nova intimação em 20 de julho de 2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de declaração de compensação, na qual é indicado o crédito de R\$ 827.015,31, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, para fins de compensação com débito de titularidade da requerente.

Em conformidade com a Ficha 17 da DIPJ/2003 (CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – fls. 30), o referido saldo negativo foi composto pelas seguintes parcelas:

CSLL PAGA POR ESTIMATIVA: R\$ 688.076,76

CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO: R\$ 138.938,55

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, assinalou que o exame do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002 dependeria da análise do saldo negativo de CSLL de 31.12.2000, haja vista a compensação de parte da estimativa de CSLL do mês de junho de 2002, no valor de R\$ 527.105,29, com o referido saldo (fls. 324).

O saldo negativo do ano-calendário 2000, por sua vez, teve a seguinte composição:

CSLL DEVIDA.....R\$ 0,00

ESTIMATIVA.....R\$ 281.926,46

CSLL RETIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO.....R\$ 43.567,70

CSLL A PAGAR.....(R\$ 325.494,16)

O referido saldo negativo foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, porém, revelou-se insuficiente para compensar parte da estimativa de junho de 2002 (compensou o valor de R\$ 420.171,61, tendo restado uma saldo não compensado de R\$ 94.677,45)¹.

Analisando o saldo negativo de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Santo André concluiu:

i) que a estimativa de CSLL (R\$ 688.076,76) deveria ser reduzida do montante de R\$ 94.677,45, correspondente à parcela da estimativa do mês de junho de 2002

¹ A estimativa de junho de 2002, conforme fls. 32, foi de R\$ 688.076,76, tendo sido extinta por meio de CSLL retida por órgão público (R\$ 160.971,46) e compensação com o saldo negativo de 2000 (R\$ 527.105,30).

que não restou compensada com o saldo negativo de 2000, resultando daí o valor de R\$ 593.399,31;

ii) o total de CSLL retida por órgão público utilizado pela contribuinte foi de R\$ 299.910,01, que representa a soma do que foi usado na estimativa de junho de 2002 (R\$ 160.971,46) com o que foi considerado na apuração do resultado anual (R\$ 138.938,55);

iii) o valor de CSLL retida na fonte informado pelas fontes pagadoras à Receita Federal foi de R\$ 226.009,24 para o ano-calendário de 2002;

iv) o valor considerado para fins de determinação do saldo negativo de CSLL de 2002 foi de R\$ 65.037,78, correspondente à diferença entre o total retido que foi confirmado (R\$ 226.009,24) e o que foi utilizado na estimativa mensal de junho de 2002 (R\$ 160.971,46);

v) efetuados os ajustes, o saldo negativo de CSLL passível de reconhecimento foi de R\$ 658.437,09, eis que diminuído do montante de R\$ 94.677,45, relativo à parcela da estimativa de junho de 2002 que não foi compensada com o saldo negativo de 2000, e do valor de R\$ 73.900,77, correspondente às retenções não confirmadas pela Receita Federal.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, o decidido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

ESTIMATIVA DE JUNHO DE 2002

Sustenta a Recorrente que o débito de CSLL referente à estimativa de junho de 2002 foi extinto mediante compensação com crédito decorrente do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001. Diz que utilizou o montante de R\$ 43.657,70 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 e R\$ 431.973,68 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Afirma que, por equívoco, ao preencher a DCTF deixou de informar no campo reservado para as "compensações sem DARF" que o saldo negativo utilizado para compensar com o débito de CSLL estimativa de junho de 2002 referia-se não apenas ao ano-calendário de 2000, mas também ao ano-calendário de 2001. Argumenta que, no intuito de comprovar a existência do crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 431.973,68, anexou em sua manifestação de inconformidade decisão proferida no Processo Administrativo nº 10805.720113/2007-061, que expressamente reconheceu a existência de saldo credor no valor de R\$ 431.973,68. Afirma que anexa a PERD/COMP que gerou o Processo Administrativo nº 10805.720111/2007-17, em que indica a utilização parcial do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, restando saldo credor do montante de R\$ 43.567,70, justamente o valor utilizado para quitar parte do débito de CSLL referente à estimativa de junho de 2002. Diz que é óbvio que seria necessário utilizar também o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 para complementar tal valor e extinguir o débito de estimativa de CSLL de junho de 2002. Alega que, constatada a existência do crédito de R\$ 431.973,68; a sua intenção de utilizar tal crédito para extinguir o débito de CSLL estimativa de junho de 2002; e o evidente erro no preenchimento da DCTF, sem possibilidade de retificação em razão do início da fiscalização; torna-se evidente a inexistência do saldo devedor de CSLL estimativa de junho de 2002, no valor de R\$ 94.677,45,

permanecendo integral o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002 no valor de R\$ 827.015,31, utilizado para a quitação do débito de IRPJ, objeto do presente processo administrativo. Informa ainda que o processo administrativo nº 10805.720111/2007-17 refere-se à compensação de débito de estimativa da CSLL do mês de Fevereiro de 2004 com parte do crédito oriundo do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 325.494,16. Adita que, conforme se verifica por intermédio da compensação efetuada naqueles autos, por intermédio da PERD/COMP 08879.39977/140906.1.7.03-5643, parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 281.926,46, foi utilizada para compensação com débito de estimativa da CSLL do mês de fevereiro de 2004, restando saldo credor original no montante de R\$ 43.567,70, utilizado na compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2002. Finalizando, diz que, para que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade das compensações efetuadas em ambos os processos administrativos, faz-se necessário o julgamento em conjunto dos recursos voluntários interpostos.

A solução da controvérsia tratada no presente item, a meu ver, passa pela apreciação das seguintes questões:

a) confirmação que, de fato, a Recorrente utilizou apenas parte do saldo negativo de CSLL de 2000 para compensar com a estimativa de junho de 2002, não obstante a informação registrada na DCTF; e

b) confirmada a compensação parcial acima referenciada, verificação da utilização de parte do saldo negativo de CSLL de 2001 para extinguir a estimativa de junho de 2002, inclusive no que tange à liquidez e certeza do referido crédito.

Relativamente a tais questões, o ato decisório recorrido serviu-se dos seguintes fundamentos para indeferir as solicitações veiculadas pela contribuinte por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada:

- a simples existência de crédito disponível nos registros da Receita Federal, por si só, não faz prova de que o respectivo direito creditório tenha sido efetivamente utilizado pela pessoa jurídica em compensações sem processo;

- no caso, a prova requerida consiste na apresentação da escrituração contábil/fiscal da contribuinte, visando demonstrar a efetiva compensação do débito de estimativa de CSLL de junho/2002, à época, com a utilização do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001 e, ainda, nos montantes alegados, comprovando, por via de consequência, o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Não me parece ser digno de reparo o decidido em primeira instância.

É certo que, antes da instituição da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, o contribuinte poderia, nos termos do disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, promover a compensação aqui tratada independentemente de requerimento.

Não me parece restar dúvida de que, independentemente do requerimento, a comprovação da efetiva compensação tem de ser feita por meio da escrituração contábil.

No caso vertente, a Recorrente, tendo apresentado DCTF indicando que a compensação da estimativa relativa a junho de 2002 estava sendo feita com a utilização do saldo negativo de 2000 (fls. 35), afirma que houve erro no preenchimento do referido

documento, eis que o que efetivamente fez foi extinguir a citada estimativa por meio da utilização de créditos de 2000 e de 2001. Contudo, não traz qualquer comprovação contábil capaz de comprovar o que afirma.

Não é demais repisar que, como já visto, a decisão recorrida assinalou de forma expressa que o acolhimento do alegado erro dependeria da comprovação contábil da compensação nos termos descritos na peça de defesa, providência que não foi adotada pela Recorrente.

Diante de tal circunstância, sou pela manutenção da compensação nos termos em que foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André e ratificada pela Turma Julgadora de primeira instância, isto é, mantendo a glosa do montante de R\$ 94.677,45, relativo à parcela da estimativa de junho de 2002 que não foi compensada com o saldo negativo de 2000.

CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Argumenta a Recorrente que não tem como obrigar as fontes pagadoras a lhe entregar os comprovantes de retenção, mas, ao mesmo tempo, o fato de não entregarem também não pode inviabilizar o seu direito à dedução, sob pena de óbvio enriquecimento ilícito do Fisco Federal. Afirma que fez prova de que houve a retenção, ou seja, os comprovantes de recebimento comprovam que ela recebeu o valor líquido, já abatidos dos impostos, razão pela qual tem direito à sua dedução da base de cálculo da CSLL. Finaliza esclarecendo que, caso os julgadores entendam necessário, requer novamente sejam intimadas as fontes pagadoras, cujos nomes e CNPJ encontram-se identificados na planilha anexada aos autos.

No que diz respeito às retenções de CSLL efetuadas por entidades públicas, a decisão de primeiro grau pautou seu pronunciamento nas seguintes considerações:

i) a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção da CSLL à Receita Federal decorre das disposições do art. 929 do RIR/99, no qual se estipulou a utilização de formulário padronizado, constituindo tal formulário a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, a ser apresentada pelas fontes pagadoras dos rendimentos, inclusive pelos Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal, a teor do art. 21, § 2º, da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001;

ii) a comprovação da retenção da CSLL não se baseia, exclusivamente, na apresentação da DIRF pelas fontes pagadoras, devendo a interessada se valer dos competentes Comprovantes de Rendimentos, de fornecimento obrigatório pelas empresas pagadoras;

iii) quanto à retenção efetuada por Órgão Público, a citada Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2001, disciplinando a matéria, determina, quanto aos meios de comprovação, que além do Comprovante de Rendimentos, admite-se, alternativamente, a cópia impressa do DARF, fornecida à beneficiária do pagamento, desde que contenha, no campo destinado às observações, a indicação do valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou à prestação do serviço;

iv) a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, inclusive quando se tratar de Órgãos Públicos, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência; e

v) no presente caso, a interessada não apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos a fim de justificar a CSLL retida na Fonte por Órgãos Públicos deduzida na DIPJ do ano-calendário 2002, no valor objeto de glosa pela Fiscalização, glosa esta a qual foi motivada pela ausência de confirmação da referida retenção nas DIRF regularmente processadas.

Creio que a linha argumentativa esposada na decisão de primeiro grau sejam digna de reparo.

Com efeito, diferentemente das retenções do imposto de renda, em que o art. 55 da Lei nº 7.450/85 expressamente estabelece que ele só poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso das retenções de tributos e contribuições por parte dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, instituída pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido, não identifiquei comando nesse sentido.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

As normas complementares que trataram da matéria à época da ocorrência dos fatos (IN/SRF/STN/SFC nº 23, de 2001, e IN/SRF nº 306, de 2003), inclusive, ausente a permissão legal para estabelecer requisitos para a compensação, cuidaram, apenas, de determinar que o órgão ou entidade responsável pela retenção fornecesse à pessoa jurídica beneficiária do rendimento o correspondente comprovante, estabelecendo, ainda, como forma alternativa de comprovação de retenção, o fornecimento de cópia do documento de arrecadação (DARF) contendo, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

No caso das retenções promovidas por órgãos e entidades públicas, portanto, as normas de regência são dirigidas no sentido de obrigar as fontes pagadoras dos rendimentos a fornecer à beneficiária do pagamento o respectivo comprovante de retenção, inexistindo comando indicador de que, na ausência de tal comprovante, a compensação resta vedada.

Nota-se que a autoridade julgadora de primeira instância cingiu-se às exigências prescritas em atos normativos para não acolher a pretensão da Recorrente, isto é, nenhuma análise promoveu na documentação aportada ao processo pela contribuinte para comprovar as alegadas retenções.

A contribuinte alega que, ao ser intimada para comprovar referidas retenções, apresentou à Fiscalização os seguintes documentos: a) PLANILHA DE CONTROLE DOS VALORES RETIDOS, com indicação das fontes pagadoras das notas fiscais; e b) comprovantes de recebimento dos valores pagos, já líquidos dos tributos retidos na fonte.

Às fls. 108, consta intimação formalizada pela Delegacia da Receita Federal Santo André em 14 de junho de 2007, por meio da qual foi solicitado à contribuinte a apresentação do comprovantes de retenção de contribuições sociais (código 6147).

Em atendimento, a contribuinte informou que estava apresentando os comprovantes de retenção e, para os casos em que não recebeu os citados documentos, comprovantes dos créditos em conta corrente.

Às fls. 110/127, encontram-se planilhas, em que são discriminados os valores retidos.

A Recorrente trouxe aos autos, também, cópia de documentos bancários, devidamente correlacionados com os registros efetuados nas planilhas acima mencionadas, que comprovam o recebimento do valor líquido recebido em razão das notas fiscais emitidas (fls. 128/321).

Observo, contudo, que na comprovação em questão foram incluídos registros relativos a retenções efetuadas no ano de 2001, o que, na ausência de esclarecimentos acerca do cômputo em ano distinto, não podem ser aceitos.

Assim, acolhendo os comprovantes de retenção relativos ao ano-calendário de 2002 e excluindo os correspondentes ao ano de 2001, reconheço o direito creditório adicional de R\$ 48.075,65, decorrente da análise do presente item.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 48.075,65, determinando que seja promovida compensação complementar até o limite do crédito ora reconhecido.

Processo nº 10805.720110/2007-64
Acórdão n.º **1301-001.466**

S1-C3T1
Fl. 467

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA